



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.189 - RS (2015/0106054-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR MEDEIROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Precedentes.

3. Caso em que o apenado teve deferido pedido de progressão ao regime aberto e permanece recolhido em regime mais gravoso por ausência de vagas em estabelecimento compatível ao cumprimento da reprimenda.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal, que deferiu ao paciente prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se por outro motivo estiver preso ou dever cumprir a pena em regime mais severo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.189 - RS (2015/0106054-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de GILMAR MEDEIROS, em que se aponta como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 70063792881 e cassou decisão da Vara das Execuções Criminais de Novo Hamburgo (fls. 1/12).

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Novo Hamburgo, em 16/1/2015, deferiu pedido para inclusão do paciente em prisão domiciliar, com a utilização de monitoramento eletrônico, por ausência de estabelecimento adequado para cumprimento da pena em regime aberto (fls. 20/21 e 30/35).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal, porque permanece cumprindo pena em regime mais severo.

Ao final, a impetrante requereu a concessão da ordem para que o acórdão impugnado seja cassado e concedida a prisão domiciliar ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 79/80).

As informações encontram-se nas fls. 91/125 e 127/160.

Em parecer (fls. 165/170), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício, para que o paciente aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga no regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.189 - RS (2015/0106054-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Juízo da execução penal, ao deferir o pleito de progressão de regime, considerou que o paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena em regime semiaberto, possui bom comportamento, atestado por psicólogos e assistentes sociais (fls. 20/21), e, em razão da ausência de vagas em regime aberto, concedeu prisão domiciliar ao apenado (fls. 30/35).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou que o paciente "não preenche quaisquer dos requisitos para a concessão da prisão em domicílio, que não deve ser utilizada como instrumento de solução das conhecidas mazelas do sistema carcerário brasileiro" (fl. 68).

Em informação prestada pelo MM. Juiz da Vara de Execuções de Novo Hamburgo/RS (fls. 91/92), percebe-se que o paciente encontra-se recolhido no Anexo do Presídio Estadual de Taquara/RS, aguardando seu deslocamento para estabelecimento penal adequado.

Nesse contexto, vislumbro flagrante constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Apesar de o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 prever taxativamente as hipóteses de cumprimento da pena em residência particular, esta Corte de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar quando não houver local adequado ao regime prisional imposto, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado ao regime.

Nesse sentido, eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 40.022/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 25/9/2013; HC n. 193.394/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, *DJe* 4/4/2011; HC n. 230.082/CE, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, *DJe* 30/9/2013; e HC n. 175.313/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 21/3/2011.

A propósito, transcrevo ementa que corrobora o entendimento esposado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

2. Recurso ordinário provido para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

(RHC n. 45.787/SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, *DJe* 21/5/2014);

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de fls. 30/35, proferida pelo Juízo de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS (PEC n. 98489-2), que deferiu ao paciente prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se por outro motivo estiver preso ou dever cumprir a pena em regime mais severo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0106054-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.189 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 646667820158217000 70063792881 984892

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILMAR MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.